



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
CNPJ nº. 78.069.143/0001-47

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 34/2026

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, inscrito no CNPJ nº 78.069.143/0001-47, com sede na Rua Cantú, n. 180, em Altamira do Paraná, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. ELZA APARECIDA DA SILVA.

CONTRATADA: GORDANO & GORDANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, estabelecida na Rua Sebastião Alves Monteiro Junior, nº33, Residencial Pónei da Mantiqueira, CEP: 12.140-821 Cidade: Taubaté/SP inscrita no CNPJ sob o nº 18.524.317/0001-48.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) consultório odontológico completo e 01 (um) consultório de alta complexidade, destinados ao atendimento da Unidade de Atenção Primária à Saúde da Família do Município de Altamira do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato tem fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrente do Processo de Dispensa Eletrônica nº 34/2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A CONTRATADA compromete-se a entregar o Consultório odontológico (cadeira, equipada com unidade auxiliar e refletor acoplada à cadeira) conforme as especificações estabelecidas no contrato e no Termo de Referência, responsabilizando-se pela qualidade do equipamento, pelo transporte até o local indicado e pela comunicação prévia à CONTRATANTE de qualquer fato que possa impedir ou atrasar a entrega do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – VALOR TOTAL: R\$ 13.540,00 (Treze mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA: o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da assinatura, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, observada a disponibilidade orçamentária.

CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 07.002.10.301.0021.1060 – AMPLIAÇÃO, REFORMAS E MELHORIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE 4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Proveniente do Fundo Estadual de Saúde, conforme a Resolução SESA nº 860/2022. E- Protocolo 19.916.757-0- R\$ 25.000,00 (Equipamentos de Saúde Bucal).

Altamira do Paraná/PR, 30 de setembro de 2026.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESOLUÇÃO Nº 04/2026
Conselho Municipal de Saúde do Município de Boa Esperança - PR

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Quadrimestral de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Boa Esperança, relativas ao 2º quadrimestre do exercício de 2026, assuntos relacionados à saúde e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Boa Esperança, em Reunião Ordinária realizada em 30 de setembro de 2026, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº 99/2006 e suas alterações;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

RESOLVE:

- Apreciar e aprovar o Relatório Quadrimestral de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Boa Esperança, referente ao 2º Quadrimestre de 2026, bem como aprovar a Gestão dos Recursos de Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, considerando que o Município aplicou durante o período de maio a agosto do ano corrente 29,27% das receitas de impostos líquida e transferências constitucionais e legais.
- Outros assuntos referente a saúde.

Boa Esperança, 30 de setembro de 2026.

Andréia Maciel dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Juruanda
CNPJ nº 78.196.750/0001-09

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 03/2026 – CREDENCIAMENTO

Processo Administrativo nº: 21/2026
Chamamento Público / Credenciamento nº: 03/2026

OBJETO: PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JURUANDA-PR.

Considerando a realização do procedimento administrativo de Chamamento Público para Credenciamento nº 03/2026, instaurado com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
Modo de contratação: Art. 79, Inc. III da Lei 14.133/2021;
Considerando que foram observados todos os trâmites legais e administrativos, bem como os princípios que regem a Administração Pública;
Considerando o julgamento da documentação de habilitação realizado pela Agência de Contratação, conforme consta nos autos do processo;

HOMOLOGO o presente procedimento de Credenciamento nº 03/2026, cujo objeto é o credenciamento de agências de viagens para prestação de serviços de PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM, declarando credenciadas as seguintes empresas, por terem atendido às exigências estabelecidas no edital:

SWIFT VIAGENS LTDA – CNPJ nº 51.116.844/0001-33

Determino a adoção das providências necessárias para a formalização dos respectivos termos de credenciamento, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
O edital irá permanecer aberto para credenciamento de novos interessados.

Publicar-se.

Juruanda/PR, 01 de outubro de 2026.

Raul O. Junior
Secretário M. de Adm. e Finanças
Município de Juruanda – PR



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2026

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

OBJETO
Contratação de pessoas físicas para ministrar aulas de oficina de pintura (técnica guache em tela), em atendimento ao PAAR da PNAB 2025, conforme ata do conselho de cultura.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 6.480,00

DATA/HORA LIMITE PARA ENTREGA DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
07/10/2026 – 17h00m

PREFERÊNCIA ME/EP/EEQUIPARADAS
SIM

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIAR DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
licitacao@engenheirobeltrao.pr.gov.br

A Integra do Aviso de Contratação Direta poderá ser obtida no portal de transparência do Município de Engenheiro Beltrão e na aba licitações do site www.engenheirobeltrao.pr.gov.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, <http://www.ano.br/pnccp>, através de solicitação no email licitacao@engenheirobeltrao.pr.gov.br ou presencialmente, de segunda à sexta-feira, no horário das 8:00 às 11:30hs e das 13:00h às 17:00hs, na Rua Manoel Ribas nº 140, no Paço Municipal Sídeli Polato, na cidade de Engenheiro Beltrão/PR.

Engenheiro Beltrão/PR, 01 de Outubro de 2026.

Renato Siqueira Lima
Agente de Contratação



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (ART. 71, IV, DA LEI 14.133/2021)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2026

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da inexigibilidade de licitação nº 28/2026 em favor da empresa DUSOL PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.161.796/0001-13, com sede na Rua Piauí nº 55, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá/PR, pelo valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 71, inciso IV da referida Lei.

A homologação da presente inexigibilidade de licitação é feita nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a manifestação do Agente de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no Termo de Referência.

A empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes (ou da Nota de Empenho), bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para Inexigibilidade de Licitação no Órgão Oficial do Município, de acordo com o art. 54, § 1º, combinado com o art. 176, III, da Lei 14.133/2021.

Engenheiro Beltrão/PR, 01 de Outubro de 2026.

Admir José Garbim Junior
Prefeito Municipal



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, VII, da Lei 14.133/2021)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 28/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO TEATRAL "OBRETO QUE NÃO ENVELHECE", EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO IDOSO, DIA 22/10 NO SALÃO DA MELHOR IDADE.

Em atendimento ao parágrafo único do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam pela presente AUTORIZAÇÃO, ratificadas e confirmadas as atas referentes à contratação, da empresa DUSOL PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.161.796/0001-13, com sede na Rua Piauí nº 55, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá/PR, por Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Engenheiro Beltrão/PR, 01 de Outubro de 2026.

Admir José Garbim Junior
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JURUANDA
Compras e Contratos

Impréscrito Publicação Contrato
Espécie: 1 - Objeto: Cliente: 2068 - 40 Contrato: 401 Ano: 2026 Ano - Contrato - Publicação
Contrato: 2026 Identificador - Contrato - Publicação Contrato: 401 Cód. Cliente - Contrato - Publicação
Contrato: 2026 Espécie: 1 - Publicação Contrato: 1

MUNICÍPIO DE JURUANDA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 75/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 44/2026
DATA CONTRATO: 01 de outubro de 2026.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JURUANDA - Estado Paraná, com endereço PRAÇA HENRIQUE SZAFERMAN, nº 129, inscrito no CNPJ nº 78.196.750/0001-09, neste ato representado pelo seu Secretário Municipal de Saúde, o Sr. MARCELO FRANCISCO DE MATOS, inscrito sob o CPF nº 065.572.479-84.

CONTRATADO: BELARBU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 03.353.385/0001-40, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, inscrito sob o CPF nº 128.132.388-52, com endereço à Avenida Imperatriz Leopoldina, 1248, Vila Leopoldina - 05.305-002, São Paulo - SP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, ZERO KM, VEÍCULOS DE PASSADO TIPO HATCH, DA ADESSÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 807/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025, DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO SUACUI GRANDE - CIDADO, COM SEDE NA CIDADE DE SÃO PEDRO DO SUACUI, RESOLUÇÃO SESA 2624/2025.

VALOR: Pela execução dos serviços, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de R\$ 129.245,00 (dozentos e doze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	VEÍCULO DE PASSADO TIPO HATCH, 1.3, NOVO, ZERO KM, A PORTAS CARCASSADA PARA 5 PASSAGEIROS - MARCA MODELO, INSTRUÇÃO 1	2	R\$ 109.622,00	R\$ 219.244,00
Total do Lote				R\$ 219.244,00
Total do Fornecedor				R\$ 219.245,00

EXECUÇÃO: Prazo para execução do contrato será IMEDIATO, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

VIGÊNCIA: Prazo de vigência do CONTRATO é de 01/10/2026 até 01/10/2027, a partir da sua assinatura.

LEGISLAÇÃO: Lei Federal 14.133/2021; Artigo 74; Dispositivo CAPUT; É inexigível a licitação quando inviável e competitiva e Decreto Municipal 3048/2026.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de outubro de 2026.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 162/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE

CONCEDER, a servidora Ana Deyse de Araújo, Diretor-Geral de Saúde, suas férias regulares interrompidas do período aquisitivo 2025/2026, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 05 de Outubro de 2026 a 14 de Outubro de 2026, quando deverá reassumir suas funções normais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Paço Municipal Sídeli Polato, 29 de Setembro de 2026.

Admir José Garbim Junior
Prefeito Municipal



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 54/2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DATA DE FÉRIAS DO ANO DE 2026 PARA O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o conteúdo na Lei Municipal nº 2031/1992;
Considerando o conteúdo na Lei Municipal nº 4821/1995;
Considerando o conteúdo na Lei Municipal nº 1.000/2001;
Considerando o conteúdo na Lei Municipal nº 1.000/2001;
Considerando o conteúdo na Lei Municipal nº 984/1995;

DECRETA

Art. 1º. Fica transferido para o dia 30 de novembro de 2026 (segunda-feira), excepcionalmente para o ano em curso, o feriado de Aniversário do Município de Engenheiro Beltrão, que se daria no dia 26 de novembro de 2026 (quinta-feira), com expediente normal no dia 26 de novembro de 2026 (quinta-feira).

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá observar, para as atividades das Escolas Municipais, dos Centros Municipais de Educação Infantil e do transporte escolar, o cumprimento do calendário escolar previamente definido para o corrente ano.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá proceder junto à Santa Casa de Misericórdia de Engenheiro Beltrão a necessidade de atendimentos médicos no referido dia deste decreto.

§ 2º. As demais secretarias e departamentos deverão promover escala de atendimento, caso necessário, para não causar prejuízos dos serviços considerados essenciais, emergenciais e urgentes.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º. Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos administrativos que porventura se iniciem ou se encerre no dia descrito no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sídeli Polato, 28 de setembro de 2026.

Admir José Garbim Junior
Prefeito Municipal



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 055/2026

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para a aplicação de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, no âmbito da Administração Municipal, nos termos dos arts. 155 a 162 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - ilícito contratual: conduta que infringe regras de natureza legal e/ou negocial, na licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, no contrato, instrumento equivalente ou na ata de registro de preços;

II - Fornecedor: pessoa física ou jurídica, inclusive seu representante, que seja candidato a cadastramento, participante de licitação, de dispensa ou inexigibilidade licitatória e celebre contrato, instrumento equivalente ou ata de registro de preços com Administração Pública Municipal, independentemente de seu objeto;

I - da quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato, se ainda não tiver sido liberada;

III - de procedimento judicial após prévia inscrição do débito em dívida ativa, admitindo-se o respectivo protesto de títulos.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo, no que couber, as disposições contidas no artigo anterior.

Subseção IV
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 11. O impedimento de licitar e contratar é sanção aplicada pela autoridade competente que impede temporariamente o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Engenheiro Beltrão e que acarreta o cancelamento de eventual ata de registro de preços celebrada com a mesma Administração.

Parágrafo único. O prazo máximo do impedimento de que trata o caput será de 03 (três) anos.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

III - Autoridade competente: agente público investido de competência para instaurar o procedimento administrativo e aplicar a penalidade, nos termos deste decreto;

IV - Autoridade superior: autoridade de grau mais elevado na Administração Direta, assim entendido o Prefeito Municipal;

V - Instrumentos contratuais: os contratos e instrumentos equivalentes celebrados entre o Poder Executivo Municipal e terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, segundo as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - Administração: os órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão;

VII - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigatório, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Art. 3º. A aplicação das sanções administrativas de que trata este decreto, além de respeitar as regras referentes ao devido processo administrativo, deverá ser pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e demais princípios indicados no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II
DA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Das Penalidades em Geral

Art. 4º. O atraso injustificado na execução do instrumento contratual elou ata de registro de preços sujeitará o contratado elou detentor à multa de mora, sem prejuízo da possibilidade de sua conversão em compensatória, de rescisão contratual elou cancelamento da ata de registro de preços e aplicação das demais penalidades previstas neste decreto.

Art. 6º. Pela inexecução total ou parcial do contrato, irregularidades detectadas no curso dos certames licitatórios ou pelo enquadramento em qualquer das situações descritas no art. 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

155 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá aplicar ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa moratória elou compensatória;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. Na aplicação das sanções devem ser consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - a incidência de danos para Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Subseção II
Da Advertência

Art. 6º. A advertência é o aviso por escrito emitido, exclusivamente, quando o fornecedor der causa à inexecução parcial do contrato e da qual não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

Parágrafo único. Mesmo que ocorrido o caso previsto no caput, a advertência não será cabível quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 7º. A penalidade de advertência poderá ser aplicada cumulativamente com a penalidade de multa prevista pelo art. 8º deste decreto.

Art. 8º. As multas poderão ser:

I - Moratórias, a serem aplicadas sempre que o fornecedor der causa ao atraso injustificado da execução do contrato elou ata de registro de preços, não sendo inferior a 0,5% (meio por cento) e limitada a 20% (vinte por cento), podendo ser estabelecida, inclusive, por dia de atraso, nos termos definidos no contrato administrativo ou outro instrumento que implique no prévio ciente do interessado quanto tais parâmetros;

II - Compensatórias, que serão aplicadas quando configuradas qualquer das infrações administrativas elencadas pelo art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo inferior a 0,5% (meio por cento) e limitada a 20% (vinte por cento), podendo ser estabelecida, inclusive, por dia de atraso, nos termos definidos no contrato administrativo ou outro instrumento que implique no prévio ciente do interessado quanto tais parâmetros, não obstante a mera sugestão da seguinte escala de valor:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato elou ata de registro de preços, nos casos previstos nos incisos I e IV do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato elou ata de registro de preços, nos casos previstos nos incisos II, V, VII, do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato elou ata de registro de preços, nos casos previstos nos incisos II e do VIII a XI do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando as multas previstas no inciso II se referirem a descumprimento elou inexecução parcial do objeto contratado, registrado ou licitado, os percentuais serão calculados apenas sobre a parte inadimplida.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9º. A multa aplicada pela autoridade competente com base no inciso II do caput do artigo anterior, somados os valores de eventual indenização, será executada mediante:

I - quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - desconto no valor das parcelas devidas à respectiva elou detentora da ata de registro de preços;

III - desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato, se houver;

IV - processo judicial após prévia inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º. O desconto de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser realizado de créditos devidos à contratada em contratos elou atas de registro de preços diversos do que originou a sanção.

§ 2º. O pagamento da importância devida poderá ser parcelado mediante autorização da autoridade que aplicou a sanção, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 3º. O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, se concedido, deverá observar as regras estipuladas para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, bem previstas em legislação específica e na falta, pelo Código Tributário Municipal, podendo adotar o REVIS quando estiverem abertas e vigentes pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Em despacho fundamentado, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 05 (cinco) dias;

II - o atraso decorrente de culpa da Administração, mesmo que concorrente, ou de fatores excepcionais e extraordinários devidamente reconhecidos pela Administração Pública;

III - a execução da multa cujo montante seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

§ 5º. A aplicação da multa moratória não impede a aplicação superveniente das outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 6º. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 7º. As multas de que trata o inciso I do caput serão descontadas e pagas de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 10. Nos casos em que o contrato elou ata de registro de preços estiver editado e não houver mais saldo nestes ou em outros instrumentos celebrados com a Administração, o valor da multa será executado através:

I - da quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato, se ainda não tiver sido liberada;

III - de procedimento judicial após prévia inscrição do débito em dívida ativa, admitindo-se o respectivo protesto de títulos.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo, no que couber, as disposições contidas no artigo anterior.

Subseção IV
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 11. O impedimento de licitar e contratar é sanção aplicada pela autoridade competente que impede temporariamente o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Engenheiro Beltrão e que acarreta o cancelamento de eventual ata de registro de preços celebrada com a mesma Administração.

Parágrafo único. O prazo máximo do impedimento de que trata o caput será de 03 (três) anos.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 12. A penalidade de impedimento de licitar e contratar de que trata o artigo anterior será aplicada nos casos em que o licitante, contratado ou detentor:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame, quando for necessária a entrega para cumprimento do objeto;

IV - não manter a proposta, por mais de uma oportunidade, ou seja, em mais de uma licitação do município, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VII - quando já tiver sido aplicada a penalidade de advertência pelo município de Engenheiro Beltrão, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Na graduação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados os critérios indicados pelo § 2º do art. 5º deste decreto.

§ 2º. Mesmo que ocorrido algum dos casos previstos no caput deste artigo a suspensão não será cabível quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A pena de suspensão poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de multa previstas pelo art. 8º deste decreto.

Art. 13. A aplicação da penalidade de suspensão terá como efeito a rescisão do instrumento contratual ou cancelamento da ata de registro de preços celebrado.

§ 1º. O impedimento não atinge contratos que estejam vigentes com o penalizado e que não tenham relação com a execução do contrato que deu origem à sanção.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. O impedimento aplicado atinge todas as atas de registro de preços que estejam vigentes na data da aplicação da sanção, ressalvados os contratos que tenham se originados destes instrumentos, os quais seguem a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. A penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada ao fornecedor estende-se às pessoas jurídicas que possuem objeto social similar e às quais sejam participantes em ou mais sócios que compõem o quadro societário da penalizada, ou quando, pelas circunstâncias do caso e pelos elementos probatórios, somente nos casos que restar comprovado que a pessoa jurídica foi constituída com o fim de frustrar os efeitos da penalidade aplicada, devendo observar o contraditório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, é lícito à autoridade competente valer-se do Instituto de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto pelo art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção V
Da Declaração de Inidoneidade Para Licitar e Contratar

Art. 15. A declaração de inidoneidade impede o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (seis) anos e será aplicada quando o fornecedor:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou preitar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo indevido ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 9º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. Será cabível a aplicação da sanção prevista no caput nos casos indicados pelos incisos I a VII do art. 12, quando, pelas circunstâncias do caso, se justifique a aplicação de penalidade mais grave.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. A sanção estabelecida no caput deste artigo será precedida de análise jurídica prévia e conclusiva e será de competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta contratante ou demandante do certame.

Art. 16. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada cumulativamente com a penalidade de multa prevista pelo art. 8º deste decreto.

Art. 16. A declaração de inidoneidade terá como efeito a rescisão do instrumento contratual ou cancelamento da ata de registro de preços.

§ 1º. A declaração de inidoneidade não atinge contratos que estejam vigentes com o(a) penalizado(a) e que não tenham relação com a execução do contrato que deu origem à sanção.

§ 2º. A declaração de inidoneidade aplicada atinge todas as atas de registro de preços que estejam vigentes na data da aplicação de sanção, ressalvados os contratos que tenham se originados destes instrumentos, os quais seguem a regra do parágrafo anterior.

Art. 17. A declaração de inidoneidade estende-se às pessoas jurídicas que possuem objeto social similar e às quais sejam participantes em ou mais sócios que compõem o quadro societário da penalizada, ou quando, pelas circunstâncias do caso e pelos elementos probatórios, somente nos casos que restar comprovado que a pessoa jurídica foi constituída com o fim de frustrar os efeitos da penalidade aplicada, devendo observar o contraditório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, é lícito à autoridade competente valer-se do Instituto de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto pelo art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 18. No ato de aplicação das sanções, a Administração, por intermédio do agente que aplicou a penalidade, deverá indicar, se for o caso, o valor a ser ressarcido pelo responsável, com os respectivos critérios de correção elou as obrigações pendentes de cumprimento.



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 19. Sempre que houver multiplicidade de sanções aplicadas a um mesmo fornecedor, detentor ou licitante, sejam ou não decorrentes do mesmo processo licitatório, contrato ou ata de registro de preços, será observado o seguinte:

I - havendo multiplicidade de sanções de multas, embora devam ser consideradas individualmente, é lícito à Administração proceder ao desconto dos valores relacionados a tais multas de quaisquer créditos devidos pela administração ou garantias prestadas por infrator, desde que relacionados, direta ou indiretamente, a essas das contratações públicas;

II - havendo multiplicidade de sanções de impedimento de licitar e contratar, estas serão consideradas separadamente, fluindo o prazo aplicado a partir da data de publicação da sanção aplicada;

III - havendo multiplicidade de sanções de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, estas serão consideradas separadamente, fluindo o prazo aplicado a partir da data de publicação da sanção aplicada.

Art. 20. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatória de análise jurídica prévia.

Art. 21. Nos casos em que aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 e 15 deste decreto, é admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;



ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 origina, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a



DISPONÍVEL TAMBÉM ONLINE

ORDEM DE LEITURA

ORDEM DE LEITURA

EDITAIS

SEXTA-FEIRA,
2 DE OUTUBRO DE 2026
EDIÇÃO Nº 11.555

TRIBUNA
DO INTERIOR

3

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

requerer a abertura de processo administrativo sancionador, notificar o fornecedor sobre o ocorrido, pedindo-lhe providências e justificativas, no intuito de sanar a falta contratual.

Parágrafo único. Tratando-se de irregularidade cometida por licitante, a notificação correspondente a esta falta será produzida por pregoeiro, leiloeiro, presidente da comissão de contratação ou agente de contratação.

Art. 38. Em mantendo-se inerte o fornecedor e/ou licitante quanto às providências solicitadas pelo fiscal do contrato, deverá o gestor do contrato requerer a instauração de processo administrativo sancionador.

Art. 40. A realização da notificação de que trata o art. 38, poderá ser dispensada nos casos em que a conduta adotada pela fornecedora/licitante cause sérios danos ao interesse público ou quando o ato cometido não for mais passível de correção.

Seção VII
Do Processo Simplificado

Art. 41. O processo simplificado será utilizado para os casos em que a penalidade cabível for, advertência e/ou multa, e será instruído e processado no próprio processo licitatório, sem participação da comissão de responsabilização de que trata o art. 33 deste decreto.

Art. 42. Os casos em que identificado o atraso injustificado na execução do contrato e/ou ata de registro de preços, os servidores municipais encaminharão ao gestor competente o requerimento de apuração do processo simplificado, acompanhado dos documentos comprobatórios.

Art. 43. O Município poderá realizar a rescisão contratual e da ata de registro de preços, via decreto, com a aplicação das sanções de advertência e/ou multa antes da citação da fornecedora, mas que seus efeitos somente poderão incidir, após cumpridos os prazos de contraditório e ampla defesa, podendo o decreto ser revogado posteriormente, em caso de acolhimento das justificativas e defesas apresentadas.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Deverá ocorrer a citação da contratada e/ou detentora da ata de registro de preços para que esta apresente, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. O envio da citação deverá ser via e-mail, com comprovação de envio à fornecedora.

§ 3º. Em caso de ausência de confirmação de recebimento do e-mail em até 10 (dez) dias após envio do mesmo, deverá ser citada via correios, com aviso de recebimento no endereço indicado nos documentos da empresa fornecedora.

§ 4º. Caso não seja possível a citação via correios, com retorno infuturo, a mesma poderá ser realizada pessoalmente e caso não seja possível também, deverá ser realizada citação via edital, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 5º. Em sua manifestação o fornecedor em mora deverá apresentar todos os argumentos e provas que entender cabíveis para comprovar que a irregularidade ocorrida se deu por motivo justo e plausível.

Art. 44. Apresentada ou não a manifestação após o prazo consignado pelo artigo anterior, o departamento responsável deverá encaminhar os autos à autoridade responsável para manutenção da aplicação de eventual sanção, podendo solicitar parecer jurídico junto a Procuradoria Jurídica.

Art. 45. De posse dos documentos apresentados, a autoridade deverá decidir sobre a questão no prazo de até 10 (dez) dias úteis, julgando, desde já, sobre a manutenção da aplicação da penalidade de advertência e/ou multa publicadas no ato normativo citado no artigo anterior.

§ 1º. Nos casos em que não houver manifestação do fornecedor e a apuração do quantum devido estiver regular, a decisão poderá constar em ratificação do ato normativo, tornando definitiva a penalidade, procedendo-se, então, a expedição da advertência e/ou multa pela multa pelos créditos existentes.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. Se o julgamento for pela não aplicação da penalidade, a autoridade competente encaminhará, imediatamente, cópia da decisão ao departamento responsável, para revogação e/ou alteração do ato normativo anteriormente publicado.

§ 3º. Se houver manifestação do fornecedor, e for o caso de improcedência de seus pedidos, aplica-se o disposto pela parte final do §1º deste artigo.

Art. 46. Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso administrativo nos termos do art. 165, da Lei Federal nº14.133/2021, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 47. Após encerrado o procedimento simplificado, o mesmo deverá obrigatoriamente estar anexado ao processo licitatório para arquivamento.

Seção VIII
Da Instauração, Instrução e Defesa Administrativa

Art. 48. O processo administrativo sancionador será instaurado, de ofício ou a requerimento, pela autoridade indicada pelo art. 22 deste decreto.

Art. 49. O requerimento de instauração deverá ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II - Identificação do interessado e de quem o representa, sendo o caso;
III - Indicação do processo licitatório e/ou do contrato e/ou ata de registro de preços a que se refere o requerimento;
IV - Formulação do pedido, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;
V - Indicação dos indícios de infração ou dolo causado, anexando provas das alegações e comprovando o seu nexo de causalidade;
VI - Data e assinatura do requerente.

Art. 50. São partes legítimas para requerer a instauração do processo administrativo sancionador:

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Pregoeiro, leiloeiro, comissão de contratação ou agente de contratação, nos casos em que a conduta irregular tenha ocorrido no transcurso do certame licitatório;
II - O fiscal e/ou suplente do contrato administrativo e/ou ata de registro de preços celebrado;
III - O chefe e/ou supervisor do departamento de compras e contratos;
IV - Os servidores públicos e agentes públicos que, tendo conhecimento da irregularidade, tenham o dever legal de denunciá-la;
V - Secretários Municipais; e
VI - Prefeito Municipal.

Art. 51. Do ato que instaurar o processo administrativo sancionador deverá constar os seguintes requisitos mínimos:

I - O nome do contratado e/ou detentor da ata de registro de preços, com a sua devida qualificação;
II - O nome e qualificação do representante ou da autoridade, neste último caso, quando a instauração se der de ofício;
III - O número do contrato administrativo e/ou ata de registro de preços celebrado e/ou processo licitatório;
IV - A síntese dos fatos e o enquadramento legal prévio;
V - A numeração específica do processo administrativo instaurado;
VI - A data da instauração.

§ 1º. O ato que instaurar o processo administrativo sancionador deverá ter seu extrato resumido publicado na imprensa oficial adotada pelo Município de Engenheiro Beltrão, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º. Quando o motivo que ensejar a abertura de processo administrativo sancionador for o descumprimento do contratado e/ou detentor da ata de registro de preços da obrigação de manter, durante a execução da entrega, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação e/ou tender, devido a esta irregularidade, o pagamento de créditos provenientes da execução do objeto contratado, poderá a autoridade instauradora,

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

fundamentadamente, autorizar, no ato que instaurar o processo, que os pagamentos sejam realizados.

§ 3º. Somente poderão ser autorizados os pagamentos de que trata o parágrafo anterior se ficar evidenciado, de plano, que o valor devido foi legalmente liquidado na forma da legislação vigente, devendo o fiscal, neste caso, manifestar-se quanto a natureza satisfativa da execução da parte do objeto que se pretende pagar.

§ 4º. A numeração específica do processo administrativo sancionador deverá ser única no âmbito da Administração.

Art. 52. Após a instauração, a autoridade instauradora encaminhará os autos à comissão de responsabilização para que esta realize toda a fase instrutória do processo, opinando, ao final, pela necessidade ou não de aplicação de sanção e a espécie de penalidade que entende cabível.

Art. 53. De posse dos autos processuais, compete ao presidente da comissão de responsabilização expedir a carta de citação do acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de sua defesa administrativa.

Art. 54. A citação do acusado deverá conter as seguintes informações mínimas:

I - Identificação da licitante e/ou contratada e/ou detentora da ata de registro de preços e do órgão;
II - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
III - Prazo para manifestação do interessado;
IV - Indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
V - As cláusulas contratuais cujo legal seja infringido e as sanções cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso;
VI - Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.

Art. 55. A citação do acusado poderá se dar de qualquer das seguintes formas:

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Pessoalmente ou por seu representante legal;
II - Por correio;
III - Por correio eletrônico, indicado pela contratada e/ou detentora da ata de registro de preços na fase de licitação;
IV - Imprensa oficial adotada pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Parágrafo único. A forma prevista pelo inciso IV do caput deste artigo somente poderá ser utilizada quando:

I - Ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontra;
II - Restar frustradas todas as demais formas indicadas pelos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 56. O desatendimento à citação não implica no reconhecimento da verdade dos fatos ou na perda ou renúncia do direito.

Art. 57. Em sua defesa administrativa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo quanto entender de direito, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e responsabilizando-se por sua condução em caso de deferimento da oitiva.

Art. 58. Serão admitidas como meio de provas:

I - Ata Notarial;
II - Depoimento Pessoal;
III - Documentos do acusado;
IV - Documentos em geral;
V - Testemunhal;
VI - Pericial.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Para os casos em que houver necessidade de prova testemunhal, será permitido o arrolamento de, no máximo, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, inclusive pela comissão de responsabilização.

§ 2º. A parte que arrolar testemunhas deverá demonstrar, desde já, qual a sua relação com o caso e que ela poderá contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 3º. A prova pericial deverá ser arcada pela fornecedora, ressalvado quando a perícia for requerida pela Administração ou determinada de ofício pela Comissão para busca da verdade material.

Art. 59. Apresentada a defesa administrativa, a comissão de responsabilização avaliará a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerarem protelatórias, impertinentes, improdcentes ou desarrazoadas.

Art. 60. Na hipótese de ser deferida a produção de provas que exijam a prática de atos específicos, o presidente da comissão de responsabilização designará o dia, hora e forma como estes serão realizados, ocasião em que deverá ser intimado o interessado com o mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

§ 1º. A intimação de que trata o caput poderá ser realizada por qualquer das formas indicadas pelo art. 55 deste decreto.

§ 2º. Na definição da forma dos atos a serem realizados pela comissão de responsabilização deverão ser observados os princípios gerais da administração pública, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da ampla defesa.

§ 3º. É lícito à comissão de responsabilização a realização de diligências em geral, das quais, salvo necessidade de manutenção de sigilo devidamente justificado, deverá ser dada ciência ao interessado.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º. Dos atos praticados pela comissão de responsabilização deverá ser lavrada ata circunstanciada que aponte todos os atos e diligências realizadas.

§ 5º. A ata de que trata o parágrafo anterior deverá ser juntada aos autos do processo e poderá ser consultada por qualquer interessado.

§ 6º. Sempre que julgar necessário, a Comissão de Responsabilização poderá solicitar auxílio técnico de servidores, órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 7º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão de responsabilização, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 61. Após realizados todos os atos necessários à instrução processual, a comissão de responsabilização deverá elaborar parecer conclusivo, de caráter opinativo, sobre a aplicação ou não de penalidade, bem como a indicação da sanção que entender cabível.

§ 1º. O parecer conclusivo da comissão de responsabilização deverá conter:

I - Relatório com a síntese dos fatos;
II - Os fundamentos de fato e de direito que embasaram a sua conclusão;
III - A conclusão quanto a aplicação ou não da penalidade, indicando, se for o caso, a sanção que entende cabível.

§ 2º. O parecer conclusivo da comissão de responsabilização deverá apreciar todos os elementos que compõem o processo e o seu nexo de causalidade com a opinião exposta.

§ 3º. Após expedido o parecer de que trata o caput a comissão de responsabilização deverá encaminhá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à autoridade instauradora do processo administrativo sancionador ou à competente para aplicação da sanção, caso não se confundam as competências de instauração e aplicação da sanção sobre a mesma autoridade.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º. Nos casos em que a conclusão da comissão de responsabilização apontar pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, antes de encaminhar à autoridade de que trata o parágrafo anterior, os autos serão remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para análise, que deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Seção IX
Do Julgamento

Art. 62. Em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do parecer opinativo expedido pela Comissão de Responsabilização, a autoridade competente apontada pelo art. 22 deste decreto deverá decidir sobre a questão, ocasião em que poderá:

I - concordar com o parecer da comissão de responsabilização e expedir decisão definitiva de 1ª instância;
II - discordar do parecer da comissão de responsabilização e expedir decisão definitiva de 1ª instância, apresentando, de forma fundamentada, os motivos que a levaram a discordar da opinião expedida pela comissão de responsabilização;
III - julgar pela necessidade de complementação de instrução processual, remetendo os autos à comissão de responsabilização para que esta realize as diligências que a autoridade entender necessárias.

Parágrafo único. No caso previsto pelo inciso I do caput deste artigo o julgamento da autoridade julgadora poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos apresentados pela comissão de responsabilização em seu parecer conclusivo, que, neste caso, será parte integrante da decisão.

Art. 63. Após decidido o mérito do processo, a autoridade julgadora adotará as providências necessárias para que o interessado seja intimado da decisão.

Parágrafo único. A intimação de que trata o caput poderá ser realizada por qualquer dos meios indicados pelo art. 55 deste decreto e deverá conter, no caso couber, os requisitos de que trata o art. 54 deste decreto.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Seção X
Dos Recursos

Art. 64. Dos atos e decisões decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste regulamento caberá:

I - Recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de decisão que aplicar as penalidades de: a) advertência; b) multa; c) impedimento de licitar e contratar.

II - Pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, em face de decisão que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. O recurso administrativo previsto no inciso I do caput terá dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará os autos com a sua recomendação ao Prefeito Municipal, autoridade competente para julgamento em última instância.

§ 2º. O pedido de reconsideração previsto no inciso II do caput será dirigido ao Secretário Municipal prolator do ato decisório, que decidirá no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, ouvido previamente o órgão de assessoramento jurídico, encaminhando a instância administrativa.

Art. 65. A petição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração deverá conter:

I - a autoridade administrativa a que é dirigida;
II - a identificação do interessado e a qualificação de quem o representa;
III - a demonstração do cabimento e da tempestividade;
IV - a exposição dos fatos, dos fundamentos de direito e a formulação do pedido de reforma;

V - a assinatura do interessado ou de seu procurador legalmente constituído.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Os prazos recursais previstos neste regulamento são contínuos e contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;
II - perante autoridade incompetente;
III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, ato legal que porventura tenha sido praticado no processo.

Art. 67. Os recursos deverão ser julgados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Seção XI
Da Decisão Definitiva e Seus Efeitos

Art. 68. Em não sendo interposto o recurso ou pedido de reconsideração no prazo consignado pelo art. 65 deste decreto, ou em havendo julgamento definitivo do mérito, a autoridade competente expedirá certidão que ateste o trânsito em julgado do ato administrativo.

Art. 69. As decisões definitivas atinentes à aplicação de sanções devem ser anotadas pela Administração para referência em atos de fiscalização e registros no cadastro de fornecedores.

Art. 70. A decisão administrativa definitiva deverá ser publicada na imprensa oficial adotada pelo Município de Engenheiro Beltrão, ou outro meio oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º. O extrato de publicação deverá conter:

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
II - nome da empresa (razão social ou nome da fantasia) ou do profissional apenado;
III - sanção aplicada, com os respectivos prazos (datas inicial e final) e fundamentos legais;
IV - indicação do órgão sancionador;
V - indicação do número do contrato e/ou ata de registro de preços e/ou processo licitatório de referência.

§ 2º. Nos casos em que a penalidade aplicada for a de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, a autoridade competente deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por elas aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

§ 3º. O acusado deverá ser intimado da decisão definitiva pela forma indicada no art. 63, § único, deste decreto.

§ 4º. Toda penalidade aplicada, ressalvada a de advertência, deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TC/PR, através de seus sistemas disponíveis e utilizados pela administração pública municipal.

Art. 71. Nos casos em que a decisão definitiva apontar pela positiva prática de crime por parte do acusado, a autoridade julgadora encaminhará cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que este adote as medidas que julgar necessárias.

Seção XII
Do Pedido de Reabilitação

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 72. Nos casos em que for aplicada a sanção prevista pelo art. 15 deste decreto caberá pedido de reabilitação do sancionado, desde que obedecidas as condicionantes constantes do art. 21 deste decreto.

Art. 73. O pedido de reabilitação deverá ser dirigido à autoridade que aplicou a sanção, devendo ser instruído com todos os documentos que demonstrarem a satisfação, pelo requerente, dos requisitos estabelecidos para que seu pedido possa ser deferido.

Art. 74. Após recebido o pedido de reabilitação a autoridade competente o encaminhará à Procuradoria do Município para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 75. Recebida a manifestação do parágrafo anterior, a autoridade lerá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para julgamento.

Art. 76. Da decisão administrativa que julgar o pedido de reabilitação deverá ser dada publicidade e adotadas as medidas que se fizerem necessárias para a manutenção ou cessação de penalidades aplicadas.

§ 1º. Da decisão de que trata o caput não caberá recurso.

§ 2º. O acusado deverá ser intimado da decisão pela forma indicada no art. 63, § único, deste decreto.

Seção XIII
Da Prescrição

Art. 77. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este decreto;
II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. As normas previstas neste decreto aplicam-se, no que couber, para a aplicação de sanções provenientes do descumprimento dos processos administrativos e demais instrumentos celebrados entre o Município de Engenheiro Beltrão e Organizações da Sociedade Civil, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Sociais e demais entidades parceiras e do terceiro setor.

Art. 79. Os atos considerados como infrações administrativas atreladas à Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública e que também sejam tipificados como atos lesivos segundo as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 80. Após encerrados definitivamente os processos administrativos sancionadores e os pedidos de reabilitação e de revisão, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Licitações para arquivamento.

Art. 81. As normas deste decreto aplicam-se aos processos licitatórios, contratos administrativos, atas de registro de preços e demais procedimentos fundamentados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 82. As violações aos contratos administrativos que sejam oriundas de processos de adesão às atas de registro de preços:

I - serão aplicadas as penalidades previstas pelo instrumento convocatório que deu origem à ata de registro de preços aditada;
II - serão aplicadas as normas do processo administrativo sancionador previstas neste decreto.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 83. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares a este decreto, caso necessário.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal Sidnei Polato, 20 de setembro de 2026.

Adalberto José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.343/2026

DISCIPLINA OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES SEJAM PARTES OU TERCEIROS INTERESSADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de que trata o artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, recebidos pelo Município de Engenheiro Beltrão, autarquias e fundações, decorrentes de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, são destinados exclusivamente a todos os Procuradores Municipais Efetivos e ao Procurador Civil, ainda que não titular de cargo efetivo, desde que atuante na esfera judicial, na defesa e prolação de ações de interesse do Município, enquanto estiver no exercício da função.

§ 1º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbais de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais serão depositados em conta com rubrica específica e partilhados mês a mês, mediante rateio igualitário entre todos os procuradores em efetivo exercício, ou durante sua investidura, sendo pagos nos respectivos vencimentos de cada procurador.

§ 3º. Os valores resultantes do rateio mensal dos honorários previstos no caput deste artigo não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração dos procuradores, inclusive para efeitos previdenciários, devendo ser observados o teto remuneratório constitucional.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º. O Procurador Adjunto somente fará jus aos honorários, em caso de ausência de nomeação de Procurador Geral, ainda que não titular de cargo efetivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Papo Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adalberto José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.344/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SOB A MODALIDADE DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de compensação de horários e jornada de trabalho, sob a modalidade de banco de horas, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Engenheiro Beltrão, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, temporário e aos empregados públicos municipais submetidos a controle de frequência.

Art. 2º. O Sistema de Banco de horas consiste na acumulação sistemática e controlada de créditos de horas trabalhadas além da jornada diária regular ou em dias não úteis, bem como, no registro de débitos de horas decorrentes de ausências justificadas ou saídas antecipadas previamente autorizadas, com a finalidade precípua de propiciar a compensação futura mediante concessão de folgas ou redução temporária de jornada de trabalho.

Art. 3º. A instituição e a operação do banco de horas têm por objetivos centrais:

I - racionalizar a gestão dos recursos humanos e do erário, conferindo eficiência operacional às secretarias e departamentos municipais;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

II - assegurar o atendimento ininterrupto e tempestivo das demandas de interesse público e de serviços essenciais, respeitados os limites legais e a dignidade funcional;

III - harmonizar a prestação dos serviços públicos com as necessidades funcionais e pessoais dos servidores, garantindo segurança jurídica no cômputo e na fruição do descanso compensatório;

IV - manter o equilíbrio orçamentário e financeiro, priorizando a compensação temporal como instrumento regular de ajuste de jornada.

Art. 4º. O regime de compensação de jornada por banco de horas disciplinado nesta Lei fundamenta-se expressamente na facilidade de compensação estabelecida no artigo 218, da Lei Municipal nº 1.654/2010 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, coexistindo de forma harmônica e autônoma com o regime de pagamento de horas extraordinárias, disciplinado nos artigos 160 a 162 do mesmo diploma legal.

Art. 5º. Fica expressamente resguardada a integridade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1.654/2010, aplicando-se as seguintes regras de delimitação e coexistência:

I - a regra ordinária para o atendimento de sobrejornada não emergencial será a inclusão no Sistema de banco de horas, mediante ajuste e autorização formal da chefia imediata, visando à fruição de folga compensatória;

II - a prestação de serviço extraordinário com pagamento pecuniário da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário (GPSE), nos termos do artigo 160 da Lei Municipal nº 1.654/2010, constituirá medida de caráter subsidiário ou excepcional, reservada às hipóteses de imperiosa necessidade de serviço devidamente motivada pela autoridade competente, quando inviável a compensação temporal ou quando esgotado o prazo do banco de horas;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

III - a opção pelo cômputo no banco de horas não retira o direito subjetivo do servidor à percepção do adicional constitucional e legal de serviço extraordinário caso ocorra a expiração do período liquidatório sem a devida fruição da folga, evitando qualquer enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Art. 6º. Estão impedidos de acumular créditos no banco de horas:

I - os ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão e os titulares de funções de confiança ou funções gratificadas sujeitos a regime de integral dedicação, nos termos do artigo 162, da Lei Municipal nº 1.654/2010;

II - os servidores beneficiários da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE), nos termos dos artigos 163, 165 e 167 da Lei Municipal nº 1.654/2010;

III - os servidores que estiverem em gozo de licenças legalmente autorizadas, afastamentos remunerados ou cumprimento de penalidades disciplinares;

IV - os servidores beneficiários Auxílio Deslocamento para os motoristas da saúde, nos termos da Lei Municipal nº 2.278/2025.

Art. 7º. O cômputo de créditos no banco de horas observará os seguintes parâmetros quantitativos e operacionais:

I - a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho é limitada ao máximo de 4 (duas) horas diárias, consoante o disposto no artigo 160, § 2º, e artigo 218 da Lei Municipal nº 1.654/2010;

II - o saldo positivo acumulado no banco de horas não poderá exceder o teto total de 40 (quarenta) horas creditadas por servidor;

III - atingido o limite máximo de 40 (quarenta) horas acumuladas, o servidor não poderá realizar novas sobrejornadas destinadas ao banco até que proceda à liquidação ou fruição de parte do saldo credor.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8º. A conversão das horas laboradas para crédito no Banco de horas obedecerá às seguintes critérios:

I - a cada 1 (uma) hora trabalhada além da jornada ordinária em dias úteis (de segunda a sexta-feira), corresponderá o crédito de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos no ano de horas, refletindo a proporção do acréscimo legal de cinquenta por cento previsto no artigo 160, § 1º, da Lei Municipal nº 1.654/2010;

II - a cada 1 (uma) hora trabalhada em dias de descanso semanal remunerado, sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, corresponderá o crédito de 2 (duas) horas no banco de horas, observando a paridade de cem por cento decorrente do artigo 220 da Lei Municipal nº 1.654/2010;

III - o labor noturno prestado entre as 22h00 do um dia e as 05h00 do dia seguinte terá o cômputo acrescido proporcionalmente ao adicional noturno previsto no artigo 158 da Lei Municipal nº 1.654/2010, quando verificado em folga compensatória.

Art. 9º. O controle de entrada, saída, créditos e débitos do banco de horas será realizado preferencialmente por meio de registro eletrônico de ponto ou sistema informatizado oficial de frequência, gerido pelo Departamento de Recursos Humanos, nos termos do artigo 219 da Lei Municipal nº 1.654/2010.

Parágrafo único. No caso da inexistência de registro eletrônico de ponto ou sistema informatizado, o mesmo deverá ser realizado de forma manual, com a anuência e certificação do responsável da pasta.

Art. 10. O saldo credor apurado no banco de horas deverá ser fruído mediante descanso compensatório no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do fechamento do mês de apuração da sobrejornada, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa fundamentada da chefia imediata e acolhimento do Departamento de Recursos Humanos.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11. A fruição dos créditos de folga compensatória observará o seguinte procedimento:

I - o gozo das folgas será pactuado em comum acordo entre o servidor e a chefia imediata da repartição, formalizado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, assegurando-se a não interrupção da continuidade dos serviços públicos;

II - a folga compensatória poderá ser usufruída de forma integral em dias corridos, em frações de turno diário ou mediante redução temporária de jornada;

III - caso haja discordância ou recusa justificada pela chefia imediata na marcação das folgas dentro do período concessivo, caberá ao Secretário Municipal da pasta definir compulsoriamente a escala de fruição das folgas antes do termo final do prazo de liquidação.

Art. 12. Expirado o prazo limite de 6 (seis) meses ou sua prorrogação sem que tenha havido a integral compensação das horas por motivos de conveniência ou necessidade imperiosa da Administração, o saldo credor remanescente será compulsoriamente liquidado e pago em folha de pagamento como serviço extraordinário (GPSE), acrescido dos adicionais estatutários cabíveis (50% ou 100%), na forma do artigo 160 da Lei Municipal nº 1.654/2010.

Art. 13. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor, o saldo positivo do banco de horas será integralmente convertido em pecúnia com base na remuneração vigente na data da vacância, sendo expressamente vedado qualquer desconto de saldo negativo salvo comprovada má-fé ou falta injustificada nos termos do artigo 132 do Estatuto.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto, no que couber, os fluxos operacionais, os formulários e os sistemas de gestão do banco de horas e demais necessários ao funcionamento e operacionalização da presente lei.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Papo Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adalberto José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.345/2026

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.277, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.277, de 06 de fevereiro de 2025, em razão de sua duplicidade material com a Lei Municipal nº 2.248, de 04 de junho de 2024.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Papo Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adalberto José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.346/2026

ALTERA ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o anexo único da Lei Municipal nº 2.024, de 03 de abril de 2019, com a inclusão da cobrança por mês, mantendo as demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO:

1. Condição Ambulante Itinerante

	URM
1.1 Residentes no Município	
Taxa de Licença por dia	0,25
Taxa de Licença por mês	0,80
Taxa de Licença por ano	3,0
1.2 Não residentes no Município	
Taxa de Licença por dia	2,0
Taxa de Licença por mês	5,00
Taxa de Licença por ano	24,00

2. Condição Ambulante Não Itinerante

	URM
Taxa de Licença por ano	4,0

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Papo Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adalberto José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.347/2026

DA DENOMINAÇÃO AO NOVO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica formalmente denominado o "Centro Municipal de Educação Infantil Professor Antônio Rossi, o novo estabelecimento público de ensino infantil edificado no Município de Engenheiro Beltrão, localizado na Rua Paranaíba, esquina com a Avenida Paraguai, sh. Centro, no perímetro urbano deste Município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal providenciará a construção e a instalação de placa indicativa no respectivo próprio público municipal, contendo a denominação oficial fixada no art. 1º desta Lei, observando as demais legislações pertinentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.348/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS INSERÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover leilão público para alienar bens (máquinas, veículos e equipamentos) considerados economicamente inviáveis para conserto e manutenção e impróprios para uso permanente no serviço público, bem como, sucatas de veículos semiestruidos ou inutilizáveis, em condições inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º. Os bens a serem leiloados foram classificados em 36 (trinta e seis) lotes e estão assim descritos:

Lote	Descrição Item	Valor Avaliado
1	FiatDucato Minibus - 2006/2004 - Placa A***/13	R\$ 5.500,00
2	Marco Polo Torino V6A Volvo - 2001/2001 - Placa A***/10	R\$ 10.000,00
3	M.BenzOF 1318 - 1993/1994 - Placa A***/12	R\$ 6.000,00
4	IvecoGryphon 70C18 - 2005/2005 - Placa A***/17	R\$ 6.000,00
5	Williger Intermotor - 2005/2005 - Placa A***/10	R\$ 5.000,00
6	VWHS 190 EDO E-HO ORE - 2014/2014 - Placa A***/11	R\$ 13.000,00
7	VW Gol Special MB - 2015/2015 - Placa A***/18	R\$ 3.000,00
8	RenaultDuster 20 D 4x4 - 2113/2014 - Placa A***/12	R\$ 7.000,00
9	Punto HX 1.8 - 2007/2008 - Placa A***/19	R\$ 3.000,00
10	VW Kombi - 2010/2011 - Placa A***/13	R\$ 2.500,00
11	VW Kombi - 2010/2011 - Placa A***/12	R\$ 2.500,00
12	VW Kombi - 2012/2013 - Placa A***/13	R\$ 2.500,00
13	VW Gol GIV - 2008/2009 - Placa H***/14	R\$ 500,00
14	Elba Weekend IE - 1999/1999 - Placa H***/10	R\$ 500,00
15	Marco Polo Volvo Lateral - 1998/1998 - Placa H***/18	R\$ 500,00

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.349/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL, TRIBUTÁRIO E FISCAL DE OBRAS E POSTURAS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas, com lotação vinculada à estrutura fazendeira e administrativa municipal.

Art. 2º. Os cargos criados por esta Lei apresentam a seguinte configuração e especificação estrutural:

Denominação do Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimento Inicial	Nível de Escolaridade	Requisitos para Investidura
Auditor Fiscal Tributário	01	40h semanais	R\$ 1.500,00	Ensino Superior Completo	Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Ciências, Economia, Engenharia Civil ou Administrativa, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro no respectivo conselho profissional.
Fiscal de Obras e Posturas	01	40h semanais	R\$ 1.500,00	Ensino Superior Completo	Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º. O leilão deverá observar as regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.461/2023.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.349/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL, TRIBUTÁRIO E FISCAL DE OBRAS E POSTURAS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas, com lotação vinculada à estrutura fazendeira e administrativa municipal.

Art. 2º. Os cargos criados por esta Lei apresentam a seguinte configuração e especificação estrutural:

Denominação do Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimento Inicial	Nível de Escolaridade	Requisitos para Investidura
Auditor Fiscal Tributário	01	40h semanais	R\$ 1.500,00	Ensino Superior Completo	Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Ciências, Economia, Engenharia Civil ou Administrativa, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro no respectivo conselho profissional.
Fiscal de Obras e Posturas	01	40h semanais	R\$ 1.500,00	Ensino Superior Completo	Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º. Os cargos de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas deverão ser enquadrados no Nível Inicial, Classe Inicial, Tabela de Vencimentos Base do Grupo, Grupo Ocupacional Profissional, Classes I a XIII, Padrão GOP I a XIII.

Art. 4º. Fica incluídos os cargos de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas no Anexo II (Estrutura dos Cargos Efetivos) da Lei Municipal nº 1.112/2002, observando-se os quantitativos, padrões de vencimentos, grupos ocupacionais e progressões funcionais definidos na legislação de regência dos servidores públicos municipais.

Art. 6º. O provimento dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas dar-se-á, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos, observadas a complexidade das funções, os requisitos estabelecidos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas instruções específicas do respectivo edital regulamentador, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º. As atribuições dos cargos de Auditor Fiscal Tributário e de Fiscal de Obras e Posturas encontram-se nos Anexos I e II desta Lei, devendo ser parte integrante do Anexo da Lei municipal nº 1.277/2004 - MANUAL DE OCUPAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 8º. As prerrogativas, direitos funcionais, vedações, deveres e regime disciplinar aplicáveis ao Auditor Fiscal Tributário e ao Fiscal de Obras e Posturas regem-se pelas normas gerais do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pela legislação de regência dos servidores municipais de Engenheiro Beltrão.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 9. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
AUDITOR DE FISCAL DE TRIBUTOS

Requisitos:

- 1) escolaridade – Ensino Superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil ou Administração;
- 2) experiência – inexistível

Remuneração: vide tabela de vencimentos do Pessoal Efetivo.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Realizar tarefas inerentes à atividades de fiscalização tributária

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários da competência do Município;

Fiscalizar, lançar e cobrar o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos termos do convênio firmado com a Receita Federal do Brasil;

Proceder à cobrança administrativa e à revisão de atos de tributos e penalidades;

Lavar autos de infração, termos de apreensão, notificações de lançamento, imposição de penalidades e demais atos do procedimento fiscal;

Revisar e homologar declarações prestadas pelos sujeitos passivos;

Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria contábil, fiscal e diligências de campo;

Examinar livros fiscais e contábeis, escrituras e registros magnéticos ou digitais dos sujeitos passivos;

Realizar inspeções, vistorias, arbitramentos e levantamentos cadastrais;

Cotar dados, índices e elementos de convolução fiscal para subsidiar o lançamento de imposto;

Planejar, coordenar e executar ações de repressão à sonegação fiscal, fraudes tributárias e ocultação de bens;

Realizar pesquisas, investigações de inteligência fiscal e cruzamento de bases de dados;

Supervisionar o intermédio de cadastros e informações fiscais com outros entes federados;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

Requisitos:

- 1) escolaridade – Ensino Superior nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo;
- 2) experiência – inexistível

Remuneração: vide tabela de vencimentos do Pessoal Efetivo.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Realizar tarefas inerentes à atividades de fiscalização de obras e posturas

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Realizar o cumprimento do Plano Diretor, Código de Obras e Edificações, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo e demais normas urbanísticas do Município de Engenheiro Beltrão;

Inspeccionar construções concluídas ou em andamento, reformas, demolições, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e glebas, verificando a conformidade com projetos aprovados e licenças concedidas;

Realizar vistorias técnicas e emitir relatórios, laudos ou pareceres conclusivos para a expedição de certidões de habitação, alvarás de construção e artísticos comitês;

Fiscalizar canteios de obras, andamies, tapumes, instalações provisórias e o transporte, carga, descarga e depósito de materiais em vias e logradouros públicos;

Fiscalizar condições de acessibilidade, alinhamento predial, nivelamento de calçadas e passeios públicos, recuos obrigatórios e padrões estruturais de obras públicas e privadas;

Lavar notificações, autos de infração, termos de embargo, interdição, demolição e apreensão diante de construções clandestinas, irregulares ou que apresentem risco iminente;

Fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas Municipais, observando horários de funcionamento de estabelecimentos, sonego público, comércio ambulante e realização de eventos;

Realizar vistorias prévias de localização, zoneamento e impacto urbano para a emissão ou renovação de alvarás de localização e funcionamento;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

Requisitos:

- 1) escolaridade – Curso Técnico de Enfermagem
- 2) experiência – inexistível

Remuneração: vide tabela de vencimentos do Pessoal Efetivo.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Exercer atividades auxiliares, de nível médio-técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe assistir ao Enfermeiro(a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, bem como na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na prevenção e controle de doenças transmissíveis e infecção hospitalar, e executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro(a).

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistêmico da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistêmico de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas ao Obstetriz ou Enfermeira Obstétrica;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Fiscalizar a veiculação de publicidade, faixas, cartazes, letreiros, letreiros e engenhos de divulgação visual em vias públicas e fachadas de imóveis;

Fiscalizar a ocupação de calçadas, vias e espaços públicos por mesas, cadeiras, cabanas, quiosques e equipamentos diversos, garantindo a livre circulação de pedestres e veículos;

Fiscalizar a limpeza, conservação, fechamento e capta de terrenos baldios e edificados, cobrindo o descarte definitivo de entulhos, resíduos da construção civil e lixo em vias e áreas públicas;

Apurar denúncias formuladas pela população relacionadas a obras irregulares, invasões de áreas públicas, poluição sonora e descumprimento de posturas municipais, formalizando relatórios de constatação;

Atualizar, alimentar e manter o cadastro técnico imobiliário, cartográfico e urbanístico do Município;

Atender ao público, prestar esclarecimentos técnicos e orientar cidadãos e responsáveis técnicos sobre a legislação urbanística e edilícia vigente;

Instaurar e emitir pareceres em processos administrativos relativos a pedidos de regularização de edificações, parcelamento do solo e consulta de viabilidade técnica;

Exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência, podendo regularizar auxílio de autoridade policial quando houver embargo, descumprimento ou risco à integridade física no cumprimento de ordens de interdição, embargo ou apreensão;

Assar em ações conjuntas com a Defesa Civil Municipal em vistorias preventivas, áreas de risco geológico ou estrutural, inundações e situações emergenciais;

Executar outras tarefas correlatas.

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.350/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM, NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, o cargo de provimento efetivo de Técnico(a) de Enfermagem, com lotação vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O cargo criado por esta Lei apresenta a seguinte configuração e especificação estrutural:

Denominação do Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimento Inicial	Nível de Escolaridade	Requisitos para Investidura
Técnico(a) de Enfermagem	05	40h semanais	R\$2.078,97	Ensino Técnico Completo	Diploma devidamente registrado de conclusão de Curso Técnico de Enfermagem completo, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, com registro no respectivo conselho profissional para a categoria.

§ 1º. A diferença entre o valor inicial do cargo ora criado e o piso salarial nacional será objeto de complementação pela União, por meio do programa de Assistência Financeira Complementar (AFC), nos termos da legislação federal vigente, garantindo-se ao

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

contratado o recebimento integral do piso salarial nacional, após cadastramento nos sistemas existentes e obrigatórios.

§ 2º. O valor do cargo é atribuído abaixo do piso nacional, em face da existência de cargo com o valor criado, a título de cargo em emprego público, observando os princípios da isonomia e legalidade.

Art. 3º. O cargo de Técnico(a) de Enfermagem deverá ser enquadrado no Nível Inicial, Classe Inicial, Tabela de Vencimentos Base do Grupo, Grupo Ocupacional Técnico, Classes I a XIII, Padrão GOT I a XII.

Art. 4º. Fica incluído o cargo de Técnico(a) de Enfermagem no Anexo III (Estrutura dos Cargos Efetivos) da Lei Municipal nº 1.112/2002, observando-se os quantitativos, padrões de vencimentos, grupos ocupacionais e progressões funcionais definidos na legislação de regência dos servidores públicos municipais.

Art. 6º. O provimento do cargo de Técnico(a) de Enfermagem dar-se-á, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos, observadas a complexidade das funções, os requisitos estabelecidos nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nas instruções específicas do respectivo edital regulamentador, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 6º. As atribuições do cargo de Técnico(a) de Enfermagem encontra-se no Anexo I desta Lei, devendo ser parte integrante do Anexo da Lei municipal nº 1.277/2004 - MANUAL DE OCUPAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

Art. 7º. As prerrogativas, direitos funcionais, vedações, deveres e regime disciplinar aplicáveis ao Técnico(a) de Enfermagem regem-se pelas normas gerais do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pela legislação de regência dos servidores municipais de Engenheiro Beltrão.

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO
TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM

Requisitos:

- 1) escolaridade – Curso Técnico de Enfermagem
- 2) experiência – inexistível

Remuneração: vide tabela de vencimentos do Pessoal Efetivo.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Exercer atividades auxiliares, de nível médio-técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe assistir ao Enfermeiro(a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, bem como na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na prevenção e controle de doenças transmissíveis e infecção hospitalar, e executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro(a).

DESCRIÇÃO ANALÍTICA

Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistêmico da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistêmico de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas ao Obstetriz ou Enfermeira Obstétrica;

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Integrar a equipe de saúde a secretaria municipal;

Realizar curativos, administrar medicamentos e vacinas, conforme prescrição médica ou de enfermagem;

Coletar material para exames laboratoriais;

Realizar testes e procedimentos de triagem;

Executar atividades de limpeza, desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos;

Orientar pacientes e familiares sobre cuidados de saúde;

Registrar em prontuário as atividades de assistência de enfermagem prestadas;

Participar de programas de educação em saúde e de imunização;

Realizar atividades e atribuições previstas nas leis e normas federais;

Executar outras atividades correlatas, compatíveis com o nível médio-técnico e com a legislação profissional vigente, sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro(a).

Paço Municipal Sidnei Polato, 29 de setembro de 2026.

Adair José Garbin Junior
Prefeito Municipal

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.068.143/0001-47

ATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO
Processo Administrativo Punitivo – Decreto nº 14/2024

ATO PORTARIA Nº 388/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 02/2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e considerando o despacho de admissibilidade juntado aos autos, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 14/2024.

RESOLVE:

1º INSTAURAR Processo Administrativo Punitivo em face de GAD PRODUTOS EM GERAL, LTDA – 55.428.321/0001-83, vinculado ao processo originário nº 035, Instrumento nº 01/2026, para apurar infração administrativa ao descumprimento das obrigações.

Art. 2º Os fatos poderão, em tese, enquadrar-se no art. 155, inciso I) da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas gerais, podendo resultar, conforme a prova e a dosimetria, nas sanções legalmente cabíveis.

3º DESIGNAR a Comissão Especial composta pelas seguintes servidões:

- CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE, matrícula funcional nº 14009 – PRESIDENTE;
- DANIEL COSTA DA SILVA, matrícula funcional nº 508193 – MEMBRO;
- MAURA RAINHA DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 14070 – MEMBRO.

§ 1º Os membros deverão declarar nos autos a existência de impedimento, suspensão, interesse no resultado ou envolvimento direto que comprometa a imparcialidade.

§ 2º Quando houver possibilidade de aplicação de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, deverá ser certificada a condição de estabilidade dos membros, em observância ao art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Compete à Comissão formular a indicação, promover a citação, assegurar vistoria integral dos autos, instruir o processo, decidir motivadamente pedidos de prova, arcar com o ônus da prova, emitir relatório conclusivo opinativo com análise de dosimetria.

Art. 5º A indicação será dada para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência.

Art. 6º O processo observará o prazo global de até 75 (setenta e cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada na forma do art. 27 do Decreto nº 14/2024.

Art. 7º Esta Portaria/ATO entra em vigor na data de sua publicação/juntada.

Altamira do Paraná/PR, 01 de outubro de 2026.

ELZA APARECIDA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - Rua Canil, 180 - Centro - CEP 85.260-000
CNPJ 78.068.143/0001-47 - E-mail: adm@altamiraparanap.gov.br

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.068.143/0001-47

CIÊNCIA DOS MEMBROS

CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE
Comissão Especial

DANIEL COSTA DA SILVA
Comissão Especial

MAURA RAINHA DE OLIVEIRA
Comissão Especial

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Punitivo em face de JULIANO CESAR CELINSKI LTDA – 63.384.361/0001-05, vinculado ao processo originário nº 165, Instrumento nº 08/2026, para apurar infração administrativa ao descumprimento das obrigações.

Art. 2º Os fatos poderão, em tese, enquadrar-se no art. 155, inciso I) da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas gerais, podendo resultar, conforme a prova e a dosimetria, nas sanções legalmente cabíveis.

3º DESIGNAR a Comissão Especial composta pelas seguintes servidões:

- SILVANO DA SILVA VAZ, matrícula funcional nº 508979 – PRESIDENTE;
- JANDIR CAMPANINI NETO, matrícula funcional nº 500068 – MEMBRO;
- CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE, matrícula funcional nº 14009 – MEMBRO.

§ 1º Os membros deverão declarar nos autos a existência de impedimento, suspensão, interesse no resultado ou envolvimento direto que comprometa a imparcialidade.

§ 2º Quando houver possibilidade de aplicação de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, deverá ser certificada a condição de estabilidade dos membros, em observância ao art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Compete à Comissão formular a indicação, promover a citação, assegurar vistoria integral dos autos, instruir o processo, decidir motivadamente pedidos de prova, arcar com o ônus da prova, emitir relatório conclusivo opinativo com análise de dosimetria.

Art. 5º A indicação será dada para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência.

Art. 6º O processo observará o prazo global de até 75 (setenta e cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada na forma do art. 27 do Decreto nº 14/2024.

Art. 7º Esta Portaria/ATO entra em vigor na data de sua publicação/juntada.

Altamira do Paraná/PR, 01 de outubro de 2026.

ELZA APARECIDA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - Rua Canil, 180 - Centro - CEP 85.260-000
CNPJ 78.068.143/0001-47 - E-mail: adm@altamiraparanap.gov.br

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.068.143/0001-47

ATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO
Processo Administrativo Punitivo – Decreto nº 14/2024

ATO PORTARIA Nº 388/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 03/2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e considerando o despacho de admissibilidade juntado aos autos, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 14/2024.

RESOLVE:

1º INSTAURAR Processo Administrativo Punitivo em face de JULIANO CESAR CELINSKI LTDA – 63.384.361/0001-05, vinculado ao processo originário nº 165, Instrumento nº 08/2026, para apurar infração administrativa ao descumprimento das obrigações.

Art. 2º Os fatos poderão, em tese, enquadrar-se no art. 155, inciso I) da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas gerais, podendo resultar, conforme a prova e a dosimetria, nas sanções legalmente cabíveis.

3º DESIGNAR a Comissão Especial composta pelas seguintes servidões:

- SILVANO DA SILVA VAZ, matrícula funcional nº 508979 – PRESIDENTE;
- JANDIR CAMPANINI NETO, matrícula funcional nº 500068 – MEMBRO;
- CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE, matrícula funcional nº 14009 – MEMBRO.

§ 1º Os membros deverão declarar nos autos a existência de impedimento, suspensão, interesse no resultado ou envolvimento direto que comprometa a imparcialidade.

§ 2º Quando houver possibilidade de aplicação de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, deverá ser certificada a condição de estabilidade dos membros, em observância ao art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Compete à Comissão formular a indicação, promover a citação, assegurar vistoria integral dos autos, instruir o processo, decidir motivadamente pedidos de prova, arcar com o ônus da prova, emitir relatório conclusivo opinativo com análise de dosimetria.

Art. 5º A indicação será dada para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência.

Art. 6º O processo observará o prazo global de até 75 (setenta e cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada na forma do art. 27 do Decreto nº 14/2024.

Art. 7º Esta Portaria/ATO entra em vigor na data de sua publicação/juntada.

Altamira do Paraná/PR, 01 de outubro de 2026.

ELZA APARECIDA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - Rua Canil, 180 - Centro - CEP 85.260-000
CNPJ 78.068.143/0001-47 - E-mail: adm@altamiraparanap.gov.br

ENGENHEIRO BELTRÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.068.143/0001-47

CIÊNCIA DOS MEMBROS

SILVANO DA SILVA VAZ
Comissão Especial

JANDIR CAMPANINI NETO
Comissão Especial

CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE
Comissão Especial

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Punitivo em face de JULIANO CESAR CELINSKI LTDA – 63.384.361/0001-05, vinculado ao processo originário nº 165, Instrumento nº 08/2026, para apurar infração administrativa ao descumprimento das obrigações.

Art. 2º Os fatos poderão, em tese, enquadrar-se no art. 155, inciso I) da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas gerais, podendo resultar, conforme a prova e a dosimetria, nas sanções legalmente cabíveis.

3º DESIGNAR a Comissão Especial composta pelas seguintes servidões:

- SILVANO DA SILVA VAZ, matrícula funcional nº 508979 – PRESIDENTE;
- JANDIR CAMPANINI NETO, matrícula funcional nº 500068 – MEMBRO;
- CRISTIANO DE CASTRO KLUIPE, matrícula funcional nº 14009 – MEMBRO.

§ 1º Os membros deverão declarar nos autos a existência de impedimento, suspensão, interesse no resultado ou envolvimento direto que comprometa a imparcialidade.

§ 2º Quando houver possibilidade de aplicação de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, deverá ser certificada a condição de estabilidade dos membros, em observância ao art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º Compete à Comissão formular a indicação, promover a citação, assegurar vistoria integral dos autos, instruir o processo, decidir motivadamente pedidos de prova, arcar com o ônus da prova, emitir relatório conclusivo opinativo com análise de dosimetria.

Art. 5º A indicação será dada para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência.

Art. 6º O processo observará o prazo global de até 75 (setenta e cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada na forma do art. 27 do Decreto nº 14/2024.

Art. 7º Esta Portaria/ATO entra em vigor na data de sua publicação/juntada.

Altamira do Paraná/PR, 01 de outubro de 2026.

ELZA APARECIDA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - Rua Canil, 180 - Centro - CEP 85.260-000
CNPJ 78.068.143/0001-47 - E-mail: adm@altamiraparanap.gov.br

Quinta do Sol

SETE 2025-2026

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - CNPJ 78.950.047/0001-88 - ESTADO DO PARANÁ
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 140/2026

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO 141/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

EDITAL Nº 11/2025

COORDENADOR DE ENFERMAGEM BELTRÃO

DATA DA ASSINATURA: 24 de Setembro de 2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 140/2026

Item Fornecedores: MRS. MAIA GUERRA E CA LTDA – CNPJ: 82.456.400-01-56 – AV. CENTAURO, S/N – JARDIM LUIZ DE MOURA

Nº	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	Arroz cuminado tipo 1 - 310 gr	Indy	Und	800	R\$ 12,49	R\$ 12,49
2	Arroz Cuminado - 1kg cor branca, sacos de 5kg cor amarela	Cristalmar	Und	800	R\$ 13,48	R\$ 13,48
3	Arroz de milho 500 gr	Unidade	Und	150		